



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-60.2014.815.0261

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Município de Igaracy

ADVOGADO : Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB nº 9.464)

APELADA : Hilda Lucas de Lima

ADVOGADO : Odon Pereira Brasileiro (OAB/PB Nº 2.879)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ATRASO DA FOLHA SALARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. QUANTIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. *QUANTUM* PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DECISUM. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. SEM PREJUÍZOS À EDILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS E SALÁRIO RETIDO. CONDUTA ILEGAL. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA EGRÉGIA CORTE. DESPROVIMENTO. Em processo envolvendo questão de retenção de verba salarial, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, entende-se que não o efetuou na forma devida. (Apelação nº 0000744-09.2014.815.0261, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 25.07.2017).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Igaracy** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida por **Hilda Lucas de Lima**, requerendo saldo de salário referente aos meses de outubro a dezembro de 2012, quando exercia as funções de Secretária de Ação e Promoção Social.

No decreto sentencial (fls.60/62), o Magistrado de base condenou o município promovido a pagar à promovente o valor correspondente à remuneração do cargo exercido na administração pública, referente ao período pleiteado na exordial, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com juros de mora, nos termos da Lei nº 9494/97, desde a citação e correção monetária pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação.

Irresignada, a Fazenda Municipal interpôs apelo, às fls. 65/69, alegando que as verbas pleiteadas já foram devidamente pagas, conforme documentos juntados aos autos do Tribunal de Contas do Estado, bem como que a autora não demonstrou o efetivo exercício das funções no período de referência.

Ademais, requer a aplicação da sucumbência recíproca, considerando que a autora restou vencida em parte de seus pedidos ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 72/74.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 81/88).

É o relatório.

VOTO

Pois bem, a matéria não comporta maiores indagações, cujo tema (atraso na folha salarial de servidor) já é demais conhecido nesta Corte.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus funcionários, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DECISUM. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. SEM PREJUÍZOS À EDILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS E SALÁRIO RETIDO. CONDUTA ILEGAL. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA EGRÉGIA CORTE. DESPROVIMENTO. Em processo envolvendo questão de retenção de verba salarial, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, entende-se que não o efetuou na forma devida. (Apelação nº 0000744-09.2014.815.0261, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 25.07.2017).

TJPB-0047659) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MUNICIPALIDADE QUE NÃO DEMONSTRA O PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DE PARTE DO PERÍODO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELO PRAZO PRESCRICIONAL. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não tendo o Município se desincumbido totalmente do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do CPC, atinente à comprovação dos fatos desconstitutivos do direito do autor, deverá arcar com o pagamento das férias e de parte do período do terço constitucional de férias pleiteados na exordial e não atingidos pela prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade. Conforme Jurisprudência pátria, "[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos". I - Segundo o STJ, "[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.332/87, no período anterior a 27.08.2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei

11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30.06.2009)"2. (Apelação nº 0001210-05.2017.815.0000, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 31.08.2017).

Portanto, é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada, senão vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

No caso em discepção, a apelada demonstrou seu vínculo com a edilidade recorrente no período pleiteado (vide portarias de nomeação de fls. 07 e contracheques de fls. 09/17), fazendo *jus*, portanto, a verba deferida pelo Magistrado de base, visto que se trata de prestação de natureza alimentar, pois o salário dos funcionários destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Outrossim, caberia à Municipalidade demonstrar o pagamento de tais parcelas remuneratórias, posto possuir meios hábeis para comprovar o adimplemento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja realizado pessoalmente, ou através de extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso por intermédio da rede bancária.

Todavia, o promovido não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ora, afirma a Edilidade que a quitação das verbas está demonstrada pelos documentos acostados aos autos advindos do Tribunal de Contas Estadual. Todavia, segundo informa o próprio TCE, às fls. 43/54, os dados financeiros ali contidos foram inseridos pela Administração Municipal, não servindo para evidenciar o alegado adimplemento, tendo em vista tratarem-se de informações unilaterais.

Inclusive, em caso idêntico essa Corte já se manifestou:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÕES. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, INCISO II, DO NOVEL CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTUM A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas

salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar". - Sendo o decisum ilíquido, o arbitramento da verba de patrocínio deve se dar, unicamente, na fase de liquidação, à luz do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pelo qual, "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008778520138150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 26-03-2018)

Ademais, destaco que eventual dificuldade financeira não pode servir de justificativa para o não adimplimento dos salários, porquanto os serventuários necessitam da contraprestação pecuniária, sem atraso, para sustento próprio e de sua família.

Não é razoável que os servidores trabalhem durante um mês inteiro e não recebam, em tempo razoável, seus respectivos pagamentos.

Logo, não comprovando o Município que adimpliu as verbas questionadas, correta a sentença que determina a sua quitação, não devendo haver retoques.

Por conseguinte, em relação ao pedido de arbitramento da sucumbência recíproca, este também não merece prosperar, ante a total procedência da demanda.

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que já se encontra no patamar mínimo disposto no §2º do art. 85, do Código de Processo Civil, bem como deve-se levar em conta o trabalho desenvolvido na causa, a qualificação do profissional, além do tempo do trâmite processual e o lapso decorrido até o efetivo auferimento da verba, considerando já ter transcorrido, até o presente momento, mais de 04 (quatro) anos desde o ajuizamento da demanda.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo, na íntegra, a sentença guerreada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios fixados no primeiro grau para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02